



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.690022/2009-90
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1201-000.988 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de abril de 2014
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente PADO S/A INDUSTRIAL, COMERCIAL E IMPORTADORA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.

O Recurso Voluntário interposto após o 30º dia do prazo legal deve ser considerado intempestivo, nos termos do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, não existindo nenhuma justificativa nos autos que pudesse se avaliar eventual impedimento ou cerceamento do direito de defesa quanto ao protocolo.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso por intempestividade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz - Presidente.

Rafael Correia Fuso – Relator.

EDITADO EM: 11/04/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Presidente), Marcelo Cuba Netto, Rafael Correia Fuso, Roberto Caparroz de Almeida, Luiz Fabiano Alves Penteado e Joselaine Boeira Zatorre.

Relatório

Trata-se de compensação declarada como pagamento indevido de IRPJ – Lucro Presumido, código 2089, recolhido em 22 de junho de 2006, com débitos de Pis, Cofins e IPI relativos ao mesmo ano calendário.

O motivo da não homologação foi a não confirmação da existência de crédito e a não localização de DARF indicado no PER/DCOMP.

Intimada da decisão de não homologação, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade.

A DRJ manteve a não homologação, conforme decisão abaixo:

“De plano, observa-se na PER/DCOMP do presente, a douta reclamante, obviamente ciente que não poderia declarar compensações com supostos créditos relativos a tributos não administrados pelo Fisco Federal, conforme determina a lei tributária, achou por bem declarar que a compensação seria feita com crédito de IRPJ- Lucro Presumido, cod.2089, pago a maior, preenchendo, inclusive, o código do tributo, para que a PER/DCOMP fosse transmitida, e os débitos declarados fossem considerados extintos até, posterior descoberta da manobra ou mesmo, homologação tácita, em caso de perda de prazo por parte do Fisco Federal.

Observa-se ainda que a reclamante teve o cuidado de colocar como número de referência, o número do processo administrativo, de nº 11610.004348/2006-16, onde pleiteia a restituição de supostos créditos decorrentes de Obrigações do Reaparelhamento Econômico, de que trata a Lei nº 1.474, de 26 de novembro de 1951, nada tendo a ver com pagamentos a maior de IRPJ- Lucro Presumido, cod.2089, evidenciando que a contribuinte patina perigosamente no terreno da má-fé.

O citado processo n.º 11610.004348/2006-16, considerou improcedente o pedido de restituição, conforme fls. 328 daquele processo, por não ser tributo administrado pela RFB, cabendo manifestação de inconformidade. Cientificada da decisão em 26/05/2009, de acordo com AR de fls. 330/verso daquele processo, a empresa apresentou manifestação de inconformidade em 30/06/2009. 26/06/2009, que foi **considerada não formulada** pela quinta Turma de Julgamento da DRJ I, em sessão do dia 15 de maio de 2011, que reformou o segundo despacho decisório recorrido, não havendo qualquer direito creditório em litígio.

Por outro lado, a análise desta DRJ deve se restringir ao que consta na PER/DCOMP e, nesse caso observa-se que, o que foi declarado como crédito compensável é um DARF de suposto recolhimento a maior de IRPJ- Lucro Presumido, cod.2089 que, conforme consta no Despacho Decisório de fls. 13, não foi localizado.

Uma vez que a manifestação de inconformidade limitou-se a discorrer sobre Obrigações do Reaparelhamento Econômico, nada se pronunciando a respeito do suposto crédito ou do DARF de IRPJ- Lucro Presumido, cod.2089, pago a maior, considera-se a PER/DCOMP não homologada por inexistência de crédito compensável.



Desse modo e, por todo o exposto, VOTO por considerar não homologadas as compensações declaradas na PER/DCOMP do processo em pauta.”

Em consulta ao processo nº 11610.004348/2006-16, constata-se que o mesmo teve decisão desfavorável ao contribuinte, sendo proferida pela 5ª Turma da DRJ de São Paulo, encontrando-se os autos no arquivo eletrônico da Receita Federal desde 14/01/2014.

Inconformada com a decisão da DRJ, após intimação em 10/06/2011, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 14/07/2011, alegando em síntese que:

a) a origem do crédito utilizada na compensação é o empréstimo compulsório, cujo recolhimento não se deu mediante DARF;

b) afirma que esse crédito, de natureza tributária/financeira, originário de títulos públicos, deve ser considerado como obrigação da União em devolver os valores subtraídos compulsoriamente dos devedores do imposto de renda;

c) apresenta fundamento legal para utilização do crédito na compensação de débitos de imposto de renda, sendo que essas regras foram aplicadas em seu tempo (1968);

d) em seu pedido, requer a homologação da compensação.

Este é o relatório!



Voto

Conselheiro Rafael Correia Fuso

Entendo que é caso de não conhecimento do Recurso Voluntário.

Isso porque, a empresa foi intimada da decisão da DRJ em 10/06/2011, e o Recurso Voluntário foi protocolado em 14/07/2011, ou seja, após o 30º dia do prazo legal estabelecido pelo disposto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Não existindo nenhum impedimento ou cerceamento do direito nos autos, o que permite concluirmos pelo não atendimento ao disposto na legislação processual fiscal, o recurso não deve ser conhecido.

Diante do exposto, não conheço do Recurso Voluntário.

É como voto!


Rafael Correia Fuso - Relator





Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 17/07/2014 08:54:00 por ANDREA FERNANDES GARCIA.

Documento autenticado digitalmente em 17/07/2014 08:54:00 por ANDREA FERNANDES GARCIA.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 21/11/2023.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP21.1123.10505.BU0T

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

81C5E7E0A0B4AFEC2894EFF2238B2A77654CDBDC